



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 408, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Modifica o art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 2008, para ampliar as exigências para a concessão de subvenções sociais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 17 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A subvenção social somente será concedida se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica:

I – ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;

II – não constituir patrimônio de indivíduo;

III – dispor de patrimônio ou renda regular;

IV – não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

V – ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;

VI – ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

VII – ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

VIII – não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.
(NR)“

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 17 da Lei n.º 4.320/1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, traz uma única exigência para que seja concedida subvenção social a uma entidade privada, qual seja, que as condições de funcionamento desta sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

Posteriormente à Lei n.º 4.320, de 1964, o Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ampliou o rol de exigências para a concessão de subvenções sociais a entidades privadas. Nos termos de seu art. 60, § 3.º, a subvenção social só poderá ser concedida se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica: a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento; b) não constituir patrimônio de indivíduo; c) dispor de patrimônio ou renda regular; d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços; e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria; f) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização.

O que a presente proposta busca é trazer para a esfera legal o aperfeiçoamento contido no Decreto n.º 93.872, de 1986, para que a ampliação das exigências possa atingir também as subvenções concedidas por Estados, Distrito Federal e Municípios. Afinal de contas, é a Lei n.º 4.320/1964, recepcionada pela Constituição de 1988 com *status* de lei complementar, o instrumento jurídico mais adequado para o estabelecimento de regras para a concessão de recursos ao setor privado – sem prejuízo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na lei de diretrizes Orçamentárias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancionoa seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

**TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO**
.....**CAPÍTULO III
DA DESPESA****Seção I
Das Despesas Correntes****Subseção Única
Das Transferências Correntes****I Das Subvenções Sociais**
.....

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

**Subseção Única
Das Transferências Correntes****II Das Subvenções Econômicas**

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

.....

DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

.....

Seção VII Subvenções, Auxílios e Contribuições

.....

Art. 60. A subvenção social será concedida independentemente de legislação especial a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

§ 1º A subvenção social, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica (Lei nº 4.320/64, art. 16).

§ 2º O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 16).

§ 3º A concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer às seguintes condições, sem prejuízo de exigências próprias previstas na legislação específica:

a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da Lei de Orçamento;

b) não constituir patrimônio de indivíduo;

c) dispor de patrimônio, ou renda regular;

d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua Diretoria;

f) ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

g) ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

h) não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

§ 4º A subvenção social será paga através da rede bancária oficial, ficando a beneficiária obrigada a comprovar, no ato do recebimento, a condição estabelecida na alínea e do parágrafo anterior, mediante atestado firmado por autoridade pública do local onde sejam prestados os serviços.

§ 5º As despesas bancárias correrão por conta da instituição beneficiada.

Art. 61. A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante expressa autorização em lei especial (Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º, II e art. 19).

§ 1º A cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas far-se-á mediante subvenção econômica expressamente autorizada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 18).

§ 2º Consideram-se, igualmente, como subvenção econômica (Lei nº 4.320/64, parágrafo único, do art. 18):

a) a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou de outros materiais;

b) o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
